

**MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

CNPJ: 03.497.536/0001-52 INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6

Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra, CEP: 69037-005 Manaus/AM

Fone: (0\*\*92) 3090-9100

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSAO INTERNA DE LICITAÇÃO-CIL DA  
AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS**

**MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no pregão sob análise, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar razões do

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGAO PRESENCIAL 011/2023**

Cujo objeto consiste na Contratação de empresa (s) especializada (s) para fornecimento de **KIT PARA ROÇADO**, em atendimento de Produtores Rurais da Agricultura Familiar, em consonância com as ações desenvolvidas pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

**PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Pregão Presencial 11/2023 cujo objeto consiste na Contratação de empresa (s) especializada (s) para fornecimento de **KIT PARA ROÇADO**, em atendimento de Produtores Rurais da Agricultura Familiar, em consonância com as ações desenvolvidas pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS.

Assim, a recorrente acima qualificada figura como parte legítima para interpor recurso administrativo, vez que licitante atuante no pregão sob análise desde sua abertura. Portanto, detém igualmente interesse de agir e em tempo, apresenta as razões de recurso tempestivamente.



**MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

CNPJ: 03.497.536/0001-52                      INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6  
Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra, CEP: 69037-005 Manaus/AM  
Fone: (0\*\*92) 3090-9100

Neste sentido, verificam-se presentes os pressupostos recursais em consonância com o que disciplina o item 11 do edital, requerendo-se desde já sejam conhecidas e no mérito, providas as presentes razões recursais.

**DAS FALHAS IDENTIFICADAS NOS REQUISITOS DE APTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA**

No curso do pregão presencial 011/2023 identificou-se uma série de atropelos legais por parte da proponente declarada vencedora.

De início verificou-se que a declaração de vencedora foi extremamente equivocada e deve ser imediatamente reformada, sob pena de adjudicação e homologação de certame contendo vícios insanáveis e grosseiros, no curso da instrução processual.

No que se refere à qualificação técnica, o edital disciplina:

**7.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

7.5.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica de forma a comprovar e garantir a aptidão para o fornecimento do equipamento com compatibilidade em quantidade com o objeto licitado ou semelhante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste o bom e regular fornecimento supracitado;

7.5.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera (m) — se compatível (eis) o (s) atestado (s) que expressamente certifique (m) que o licitante já executou pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades das propostas de preços apresentadas na licitação;

7.5.3. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação, destacando-se a necessidade desse (s) atestado (s) demonstrar (em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, 30% (trinta por cento) da quantidade que está propondo neste certame.

7.5.4. A exigência do quantitativo mínimo justifica-se pelo melhor atendimento da vantagem para a Administração Pública, levando em consideração que o certame se destina ao atendimento de todo o território do Estado do Amazonas, possuindo assim dimensões geográficas continentais, implicando dizer que se faz necessário que o licitante, nos parâmetros estabelecidos no presente instrumento convocatório, demonstre substancial qualificação técnica e exequibilidade do objeto. (Acórdão 737/2012-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer).



**MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

CNPJ: 03.497.536/0001-52                      INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6  
Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra, CEP: 69037-005 Manaus/AM  
Fone: (0\*\*92) 3090-9100

7.5.6. No caso de pessoa jurídica de direito público, o (s) atestado (s) deverá (ão) ser assinado (s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão, com a devida comprovação destes.

7.5.7. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em desacordo com o Termo de Referência e/ou Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro.

Ocorre que na prática, se teve a aceitação de atestado com características muito forte de inidoneidade; características essas que saltaram ainda mais aos olhos quando se procedeu com a realização de diligência, vejamos:

O ilustríssimo senhor pregoeiro foi demasiadamente complacente com os erros cometidos pela recorrida RT EBENEZAR, inscrita no CNPJ sob n. 39.384.643/0001-11, que apresentou a proposta declarada vencedora no montante R\$ 4.708.000,00 (quatro milhões e setecentos e oito mil reais).

Ao consignar em ata que as a “divergência constatada no atestado emitido pela AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISERIA E PELA VIDA, inscrita no CNPJ 00.346.076/0001-73, resta sanada pois a nota fiscal apensada à ele no envelope de habilitação não correspondia a totalidade da transação comercial sendo anexada na diligência a nota fiscal complementar”, equivocou-se gravemente o pregoeiro, pois a nota fiscal produz efeito justo contrário.

O efeito produzido esboça que o licitante recebeu tratamento diferenciado, ferindo a isonomia do certame, vez que anexou notas fiscais que estão sendo utilizadas a título de aptidão técnica, sem que sequer se tenha o atestado firmado pela receptora dos produtos, indicando que os produtos foram entregues em conformidade, sem que tenha ocorrido nada que desabonasse a recorrida.

Ora, a mera apresentação de notas fiscais, por si só, não cumpre o papel de demonstrar a aptidão técnica. Note-se que o atestado emitido pela Organização Ação da cidadania emitiu um atestado de 9 itens, e a título de



**MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

CNPJ: 03.497.536/0001-52                      INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6  
Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra, CEP: 69037-005 Manaus/AM  
Fone: (0\*\*92) 3090-9100

diligencia, aceitou-se notas fiscais que esboçam a suposta aquisição de milhares de itens, sem nenhuma palavra escrita sequer sobre a referida aquisição.

A diligência não pode ser utilizada como instrumento de adivinhação. As informações devem ser claras, precisas, objetivas e privilegiar a recorrida da forma que ocorreu, aceitando atestados inidôneos como se idôneos fossem, é verdadeira afronta à legalidade e à inteligência dos licitantes.

De mais a mais, outra situação atípica foi percebida na análise do atestado emitido pela empresa North Service. Trata-se de atestado emitido em 17 de outubro de outubro, sendo que nota fiscal somente foi emitida em 30/11/2023, ou seja, após inclusive a abertura do pregão.

Ou seja, os atestados são inidôneos, foram apresentados em cópia, as autenticações foram todas feitas posteriormente, ou seja, a declarada vencedora se valeu de documentos em cópia na oportunidade do certame e depois juntou as autenticadas? Data vênia, resta claro que recebeu benesse inenarrável por parte de quem eventualmente aceitou os referidos documentos.

**A diligência deve ser utilizada para complementar informações que já constam do processo e não para trazer fatos novos, inclusive com a prova robusta de que foram produzidos após a data de abertura do certame.**

Neste passo, requisitamos a urgente reforma da decisão para eu se recobre a legalidade do certame. Manter da forma que estar pode ser interpretado pelos órgãos de controle e judiciário como fomento aos crimes contra a fazenda pública.



## DA INOCORRÊNCIA DE VISITA TÉCNICA

O edital disciplina o quanto segue em relação a visita técnica:

8.2. Durante a VISITA TÉCNICA também será realizada a ANÁLISE DE FICHAS TÉCNICAS, layout, prospecto, folder, catálogo, manual e/ou outros documentos que possuam todas as especificações técnicas detalhadas dos equipamentos, objeto deste pregão.

8.3. Será rejeitada a FICHA TÉCNICA que:

a) apresentar divergências em relação às especificações técnicas solicitadas;

b) for de qualidade inferior em relação às especificações solicitadas e estiver desacompanhada de declaração do licitante de que entregará os produtos/prestará os serviços de acordo com as solicitadas no Termo de Referência.

8.4. Após o cumprimento da última diligência, quando houver, haverá a reabertura da sessão no prazo a ser definido pela Comissão supra, para divulgação do resultado da inspeção técnica e demais procedimentos até a declaração dos vencedores do certame.

8.5. O I. Pregoeiro, em decisão fundamentada e com fulcro nos princípios da celeridade e economicidade, poderá dispensar a realização da visita técnica haja vista a possibilidade da adoção desta providência no momento da celebração do pacto contratual.

Neste passo, quando o pregoeiro abre mão da visita da forma consignada em ata, mais uma vez se dá um benefício a quem já produziu todas as provas de sua idoneidade.

Em não tendo demonstrado a aptidão técnica, vez que não apresentou atestados de aptidão da forma que exige o edital, sobrava motivos para realização da visita técnica.

Assim, não deve prosperar a motivação para não realizar a visita técnica, BENEFICIANDO A RECORRIDA, razão pela qual no mínimo, caso não se pretenda reformar o julgamento, deverá ensejar a anulação do presente pregão, para que ocorra um novo, escoimado de tantos vícios.



**MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**  
CNPJ: 03.497.536/0001-52      INSC. ESTADUAL: 04.142.867-6  
Av. do Turismo nº. 1601 – Ponta Negra, CEP: 69037-005 Manaus/AM  
Fone: (0\*\*92) 3090-9100

**DA COMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR ESTA RECORRENTE E O OBJETO DO CERTAME**

Por fim, acrescentamos que consta dentre as atividades secundarias em nosso CNPJ, atividades compatíveis com o certame, razão pela qual não prospera o suposto não atendimento dos requisitos de qualificação jurídica ponderados pelo condutor do certame.

**DOS PEDIDOS**

Assim, Senhor Pregoeiro, por tudo que foi argumentado, é que se pede a reforma da decisão proferida para inabilitar a recorrida e devolver o status de vencedora a esta recorrente, detentora da proposta mais vantajosa e que atendeu a todos os requisitos de habilitação, principalmente, na legitima aptidão técnica de fornecer o material requisitado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus, 13 de dezembro de 2023.

  
**MZF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**